



SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ N.º 226/2014

ASSUNTO: Tributário. ICMS. Obrigação tributária acessória.
CONCLUSÃO: Na forma do parecer.

O interessado acima qualificado, produtor rural pessoa física, categoria cadastral normal, regime de recolhimento correntista, atividade principal CNAE 0115600 Cultivo de soja, atividade secundária CNAE 0111301 Cultivo de arroz, formula a seguinte consulta:

1. “Os consulentes são produtores rurais que, dentre outras culturas agrícolas, realizam o cultivo de soja, cujos produtos são comercializados, em operações internas e interestaduais, com destino aos estabelecimentos de revendedores e de industriais, com a rigorosa observação da legislação tributária pertinente aplicável”.

2. “E, no que se refere ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias, visando proporcionar maior segurança, no controle da soja em grão de produção própria, os consulentes adotam seguintes procedimentos: por ocasião da colheita de soja em grãos, emitem Nota Fiscal de Produtor (art. 361, III, RICMS), sem destaque e pagamento do ICMS, com CFOP 1949 – Entradas de produção própria, para documentar o ingresso desse produto no estoque de mercadorias de produção própria, com a devida escrituração no Livro Registro de Entradas (art. 280 do RICMS); e”

“(i) quando do recebimento da 3ª via da Nota Fiscal de Entrada, emitida pelos seus clientes, nos termos do art. 517, inc. I, do Regulamento do ICMS, em contraposição à Nota Fiscal de Produtor emitida pelos consulentes (venda de soja em grãos), estes promovem a escrituração da mencionada Nota Fiscal de Entrada, no Livro Registro de Entradas, com o CFOP 1949 (Nota vinculada à produção), sem crédito de ICMS”.

3. “Os valores lançados, no Livro Registro de Entradas, compõem a apuração do ICMS, com o respectivo CFOP, e são informados ao Fisco Estadual, por meio da DIEF e SINTEGRA”.

4. “No entendimento dos consulentes, apesar desses procedimentos, em princípio, não estarem expressos na Legislação do ICMS, deste Estado, inexistem quaisquer vedações para a sua adoção. Ademais, não acarretam quaisquer prejuízos, ao erário público, nem mesmo no âmbito do Fundo de Participação dos Municípios, haja vista a perfeita identificação da natureza fiscal dessas operações (CFOP 1949)”.

5. “Assim exposto, os consulentes indagam se o seu entendimento está correto”.

6. “Por derradeiro, os consulentes declaram inexistir quaisquer procedimentos fiscais, contra os mesmos, em andamento”.

Inicialmente, transcrevemos a legislação tributária mencionada pelo consulente:

DECRETO n.º 13.500/08 (RICMS PI):

Do Livro Registro de Entradas

Art. 280. O livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento, bem como da utilização de serviço de transporte intermunicipal e interestadual e de comunicação, inclusive das obrigações relacionadas com a substituição tributária.

.....
§ 3º Os lançamentos serão feitos documento por documento, desdobrados em tantas linhas quantos forem os tipos de operações realizadas, segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP, Anexo LII deste Regulamento, nas seguintes formas:

1 – coluna “data da entrada”, data de:



SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ N.º 226/2014

- a) entrada efetiva ou simbólica da mercadoria no estabelecimento;
b) aquisição ou desembaraço de mercadorias estrangeiras;
c) recebimento da nota fiscal referida nos art. 936 e seus parágrafos;
II – coluna “documento fiscal”: espécie, série, subsérie, número e data do documento fiscal correspondente à operação, bem como o nome do emitente e seus números de inscrição, estadual e no CNPJ;
III – coluna “procedência”: abreviatura da Unidade da Federação onde se localizar o estabelecimento emitente;
IV – coluna “valor contábil”: valor total constante no documento fiscal;
V – colunas “codificação”:
a) coluna “código contábil”: o mesmo código que o contribuinte utilizar em seu plano de contas contábil;
b) coluna “código fiscal”: o código CFOP referido no § 3º deste artigo.
VI – colunas “ICMS – valores fiscais” e “operações com crédito do imposto”:
a) coluna “base de cálculo”: valor sobre o qual incide o imposto;
b) coluna “alíquota”: alíquota do imposto que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea anterior;
c) coluna “imposto creditado”: montante do imposto creditado;
VII – colunas “ICMS – valores fiscais” e “operações sem crédito do imposto”:
a) coluna “isentas ou não tributadas”: valor da operação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadorias cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com isenção do imposto ou esteja amparada por imunidade ou não incidência, bem como o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;
b) coluna “outras”: valor da operação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadorias que não confira ao estabelecimento destinatário crédito do imposto, ou quando se tratar de entrada de mercadorias cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com diferimento ou suspensão, ou cujo imposto, na etapa anterior, tenha sido exigido em fase única até consumidor final mediante os processos de retenção na fonte ou antecipação;

.....
Da Nota Fiscal de Produtor

Art. 361 Os estabelecimentos de produtores agropecuários emitirão Nota Fiscal de Produtor, modelos 4 ou 4-A, Anexos LIX e LX (Ajuste SINIEF 09/97), observado o disposto no art. 376 – D:

.....
III – sempre que, no estabelecimento, entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente, nas hipóteses do art. 517;

.....
Da Emissão de Nota Fiscal na Entrada de Mercadorias

Art. 517. O contribuinte emitirá Nota Fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem mercadorias ou bens, real ou simbolicamente:

I – novos ou usados, remetidos a qualquer título por particulares, produtores agropecuários ou pessoas físicas ou jurídicas não obrigadas à emissão de documentos fiscais;

II – em retorno, quando remetidos por profissionais autônomos ou avulsos, aos quais tenham sido enviados para industrialização;



SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ N.º 226/2014

III – em retorno de exposições ou feiras, para as quais tenham sido remetidos exclusivamente para fins de exposição ao público;

IV – em retorno de remessas feitas para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos;

V – importados diretamente do exterior, bem como os arrematados em leilão ou adquiridos em concorrência promovidos pelo Poder Público;

VI – em retorno, em razão de não terem sido entregues ao destinatário;

VII – em outras hipóteses previstas na legislação tributária estadual.

Quantos ao código de operação fiscal (CFOP) citado pelo consulente:

1.949 – Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada

Classificam-se neste código as outras entradas de mercadorias ou prestações de serviços que não tenham sido especificadas nos códigos anteriores.

.....

Destacamos outros fragmentos da legislação tributária que disciplina a matéria, no caso.

De acordo com o disposto nos artigos 748 e 749 do RICMS PI:

Do Valor Adicionado Fiscal – VAF

Art. 748. O Valor Adicionado Fiscal – VAF de que tratam o art. 158, parágrafo único, inciso I da Constituição Federal e o art. 3º da Lei Complementar nº 063, de 11 de janeiro de 1990, será calculado, para cada município, de acordo com os critérios e condições estabelecidos nesta seção.

Art. 749. O VAF corresponderá, para cada Município:

I – ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil;

II – nas hipóteses de tributação simplificada a que se refere o parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, e, em outras situações em que se dispensem os controles de entrada, considerar-se-á como valor adicionado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta.

.....

Com os procedimentos praticados pelo consulente conforme indicado no item 2 acima, o valor adicionado fiscal, no caso em tela, está sendo distorcido com duplo equívoco, ao registrar os valores referentes às entradas de seus clientes, bem como aqueles relativos a colheita de produção.

Conforme reconhecido pelo próprio consulente no item 4 acima, os procedimentos por ele adotados não estão expressos na legislação tributária. No nosso entendimento, tais procedimentos não podem ser adotados, por falta de respaldo jurídico regulamentar, salvo expressa autorização do Fisco Estadual.

Portanto, o entendimento do consulente não está correto.

Assim sendo, o consulente deverá corrigir todas estas operações, mediante cancelamento de notas fiscais de entrada emitidas indevidamente, bem como excluindo os registros fiscais indevidos em suas respectivas declarações, inclusive os das notas fiscais de entrada de seus clientes.

É o parecer. À consideração superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina,
02 de abril de 2014.



SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ N.º 226/2014

GILBERTO RIBEIRO SOARES
AFFE - mat. 003052-0

De acordo com o parecer.
Encaminhe-se à Diretora da UNATRI.
Em ____/____/____.

LÍSIA MARQUES MARTINS VILARINHO
Gerente/GETRI

Aprovo o parecer.
Cientifique-se ao interessado.
Em ____/____/____.

JULIANA LOBÃO DA ROCHA
Diretora/UNATRI